



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1570

PROJETO DE LEI Nº 48/85

"Dispõe sobre colocação de quadro indicativo de preços de artigos/ de primeira necessidade nos su-/ permercados e estabelecimentos / de gêneros alimentícios e dá ou- tras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MU-
NICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - É obrigatória a colocação de um quadro indicativo de preços dos artigos de primeira neces- sidade, nos supermercados e estabelecimentos comerciais de gê-
neros alimentícios.

§ 1º) - O quadro será colocado externa-
mente, em local visível, na entrada principal do estabeleci-
mento e deverá conter a indicação dos menores preços dos se-
guintes artigos e produtos disponíveis para venda: arroz, fei-
jão, óleo, sal, açúcar, macarrão, batata e sabão.

§ 2º) - O quadro de que trata este arti-
go terá as dimensões, cores, letreiros e escritos definidos /
no ANEXO I que integra e incorpora esta lei.

Artigo 2º) - A Prefeitura Municipal apli-
cará a pena de advertência, primeiramente, ao estabelecimento
comercial que infringir a norma do artigo anterior. Na reinci-
dência, imporá ao faltoso multa equivalente a 0,3 V.P.R. In-
sistindo no descumprimento o Poder Executivo cassará o Alvará
de funcionamento do infrator.

Artigo 3º) - O Executivo deverá baixar Re-
gulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados/
da data de sua publicação.

Artigo 4º) - Esta lei entra em vigor na /



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de outubro de 1985.

João Divino Breyes Consentino
Presidente

02



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 48185

"Dispõe sobre colocação de quadro indicativo de preços de artigos/ de primeira necessidade nos supermercados e estabelecimentos - de gêneros alimentícios e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - É obrigatória a colocação de um quadro indicativo de preços dos artigos de primeira necessidade, nos supermercados e estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios.

§ 1º) - O quadro será colocado externamente, em local visível, na entrada principal do estabelecimento e deverá conter a indicação dos menores preços dos seguintes artigos e produtos disponíveis para venda: arroz, feijão, óleo, sal, açúcar, macarrão, batata e sabão.

§ 2º) - O quadro de que trata este artigo terá as dimensões, cores, letreiros e escritos definidos no ANEXO I que integra e incorpora esta lei.

Artigo 2º) - A Prefeitura Municipal aplicará - pena de cassação do Alvará ou Licença de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto nesta lei e no seu regulamento.

Artigo 3º) - O Executivo deverá baixar Regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º) - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



Pirassununga, 24 de Setembro de 1985.

Edson Sidney Vick
Ver. Edson Sidney Vick

*A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 24 de Seto de 1985.*

Tancredo de Almeida Neves
Presidente

Aprovada em 1.^a discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 15 de Outubro de 1985.

Tancredo de Almeida Neves
Presidente

*Discussão adiada por
uma sessão, a requisi-
mento do autor e
aprovado pela Câmara.*

Di. 22.10.1985.

Tancredo de Almeida Neves

Aprovada em 2.^a discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 15 de Outubro de 1985.

Tancredo de Almeida Neves
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



J U S T I F I C A T I V A

O quadro econômico-financeiro de nosso país, - sem dúvida alguma, apresenta sinais evidentes de estar pas- / sando, atualmente, por um ponto crítico de máx^{imo}, na sua - / evolução negativa que tem caracterizado os efeitos de deci- / sões infelizes tomadas nestes últimos anos, pelas nossas au- / toridades federais, responsáveis por essa área.

Recessão, desemprego, elevação acelerada das dí- / vidas interna e externa do país, taxas de inflação insuportá- / veis, etc., se apresentam hoje como sintomas incontestáveis / deste fato. E na briga desleal pela sobrevivência, o repasse das incôveniências consequentes, açoita inapelavelmente a - / grande massa da população, constituída pelas classes operã- / rias que, oprimidas por uma política salarial de arrocho, es- / tão sendo levadas a um estado de desespero.

Com sua capacidade de consumo reduzidíssima, o - operariado se vê quase impossibilitado de adquirir, inclusi- / ve, gêneros alimentícios de primeira necessidade, levando-o / a uma condição de subnutrição e gerando a fome, a miséria, a proliferação de doenças.

Já praticamente indiferente à qualidade dos pro- / dutos essenciais, visto não ter mais condições de opção, a - / grande parte de nossa população é obrigada a procurar tão so- / mente os de menores custos, únicos ainda, eventualmente, es- / tariam ao alcance de seu minguado salário. E esta busca vi- / tal de onde comprar mais barato o que ainda pode ser compra- / do, apresenta um outro fato agravante: os supermercados e ca- / sas comerciais de gêneros alimentícios, compelidos a contí- / nuas remarcações de preços, não oferecem um sistema prático / que facilite ao consumidor o necessário cotejamento; se de- / terminado produto hoje está mais em conta num determinado es- / tabelecimento, amanhã a situação pode ser completamente dife- / rente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



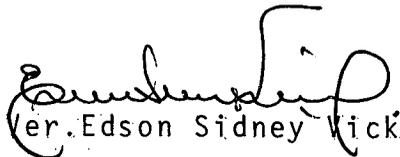
07
/

Tentando oferecer subsídios que possam mino-
rar este fato e imbuído do propósito de buscar o bem estar -
da comunidade, notadamente a sua fração mais carente, aliás,
característica que deve marcar qualquer homem público, apre-
sentamos o projeto de lei, para apreciação do Augusto Plená-
rio.

Tal projeto introduz a abrigatoriedade para
aqueles estabelecimentos, da colocação de painel padronizado
e indicativo dos menores preços dos seguintes produtos dispo-
níveis para venda: arroz, feijão, óleo, sal, açúcar, macar-/
rão, batata e sabão.

A exibição, em local absolutamente visível,
dos preços destes oito produtos, indiscutivelmente os de ma-
ior necessidade, favorecerá a comparação dos mesmos por par-
te dos consumidores que, sem maiores dificuldades de memori-
zação, estabelecerão entre si, de maneira natural, um siste-
ma de troca de informações, direcionando-os ao local onde -
existem aqueles produtos mais em conta e, assim, provocando/
saúdavel concorrência entre os estabelecimentos subordinados
à presente propositura.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 1985.


er. Edson Sidney Wick



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



09
A

EMENDA Nº 01/85

Ao Projeto de Lei nº 48/85

Autoria: Edson Sidney Vick

Dá-se nova redação ao Artigo 2º.

"Artigo 2º)- A Prefeitura Municipal aplicará primeiramente a pena de advertência e na reincidência duas (02) ORTN - aos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto nesta lei e no seu regulamento.

Sala das Sessões, 08 de Outubro de 1985.

Orlando Pion

Repetida por 11 (onze)
votos, contra 03 (três).

Di. 29.10.1985.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



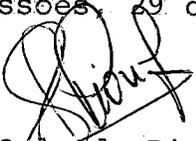
EMENDA Nº 2

Ao Projeto de Lei nº 48/85
Autoria : Edson Sidney Vick

Dã-se nova redação ao Artigo 2º.

"Artigo 2º)- A Prefeitura Municipal aplicará primeiramente a pena de advertência ao estabelecimento comercial que infringir a norma do artigo anterior. Na reincidência, imporã ao/faltoso multa equivalente ã 0,3 (zero vírgula três) VPR . Insistindo no descumprimento o Poder Executivo cassará o alvarã de funcionamento do infrator pelo prazo de 5 (cinco) - dias.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 1985.


Orlando Pion

*Repetida por 09 (nove)
Votos, contra 05 (cinco)*

Vi. 29.10.1985.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



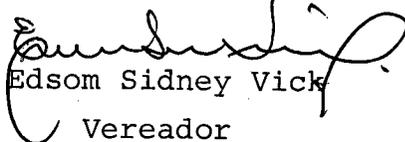
EMENDA Nº 3

Ao Projeto de Lei nº 48/85

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Artº 2º) - A Prefeitura Municipal aplicará a pena de advertência, primeiramente, ao estabelecimento comercial que infringir a norma do artigo anterior. Na reincidência, imporã ao faltoso multa equivalente à 0,3 V.P.R. In sistindo no descumprimento o Poder Executivo cassará o Alvarã de funcionamento do infrator."

Sala das Sessões, 29/Outubro/1985.


Edsom Sidney Vick

Vereador

*Aprovada por 13 (treze)
votos contra 01 (um).*

Vi. 29.10.1985.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER Nº

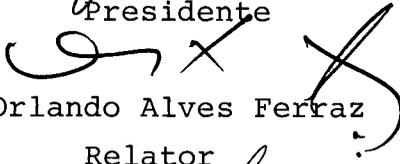
Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, examinando a emenda nº 3 apresentada ao Projeto de Lei nº 48/85, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 29/Outubro/1985.


José Carlos Macini

Presidente


Orlando Alves Ferraz

Relator


Elias Mansur

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



13
A

PARECER Nº

O objetivo da Emenda nº 01, de autoria do ver. Orlando Pion, apresentada ao Projeto de Lei nº 48/85, de autoria do ver. Edson Sidney Vick, é abrandar o rigor do artigo 2º, criando opções outras no caso de descumprimento da norma.

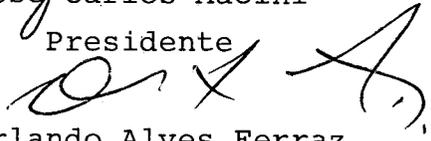
Em que pese esse objetivo, entendemos que a proposta não oferece elemento para assegurar, em toda sua plenitude, o cumprimento do que reivindica a propositura.

Pela Emenda 1, em havendo descumprimento da norma, o infrator sujeitar-se-á à pena de advertência, primeiramente, o que consideramos louvável. Contudo, na reincidência, a Emenda prevê multa de importância equivalente a duas ORTN. Ter-se-ia então uma situação inusitada: se o infrator paga a multa, deixa de cumprir a lei. Tal brecha contraria o princípio da lei, que existe para ser respeitada. Não se pode e não se deve fazer da lei tão somente fator de renda, mas sim elemento de disciplina e respeito. Se a lei é dura, nem por isso deixa de ser lei.

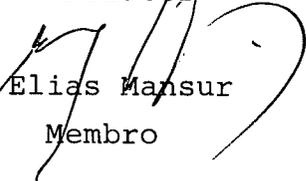
Por tais razões, no mérito, esta Comissão de Justiça emite pronunciamento contrário à aprovação da Emenda 1, recomendando contudo a necessidade de se abrandar o rigor do artigo 2º do projeto de lei 48/85 através de dispositivo que não descaracterize o seu sentido.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1985.-


José Carlos Macini
Presidente


Orlando Alves Ferraz

Relator


Elias Mansur
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER

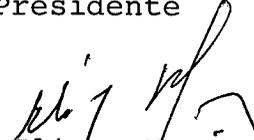
Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, examinando o Projeto de Lei nº 48/85, de autoria do vereador Edson Sidney Vick, que visa dispor sobre a colocação de quadro indicativo de preços de artigos de primeira necessidade nos supermercados e estabelecimentos de gêneros alimentícios e dá outras providências, na da tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

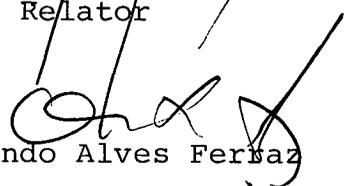
Sala das Comissões, 27/SET/1985.


José Carlos Macini

Presidente


Elias Mansur

Relator


Orlando Alves Ferraz

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.668/85 -

"Dispõe sobre colocação de quadro indicativo de preços de artigos de primeira necessidade nos supermercados e estabelecimentos de gêneros alimentícios e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - É obrigatória a colocação de um quadro indicativo de preços dos artigos de primeira necessidade, nos supermercados e estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios.

§ 1º - O quadro será colocado externamente, em local visível, na entrada principal do estabelecimento e deverá conter a indicação dos menores preços dos seguintes artigos e produtos disponíveis para venda: arroz, feijão, óleo, sal, açúcar, macarrão, batata e sabão.

§ 2º - O quadro de que trata este artigo terá as dimensões, cores, letreiros e escritos definidos no ANEXO I que integra e incorpora esta lei.

Artigo 2º) - A Prefeitura Municipal aplicará a pena de advertência, primeiramente, ao estabelecimento comercial que infringir a norma do artigo anterior. Na reincidência, imporá ao faltoso multa equivalente à 0,3 VPR. Insistindo no descumprimento o Poder Executivo cassará o Alvará de funcionamento do infrator.

Artigo 3º) - O Executivo deverá baixar Regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º) - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de outubro de 1.985.

Publicada na Portaria.
Data supra

- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.
Diretor de Administração.
mcz/.-

